



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

5ª Câmara Cível

Avenida Borges de Medeiros, 1565 – Porto Alegre/RS – CEP 90110-906

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5004715-62.2019.8.21.0005/RS

TIPO DE AÇÃO: Marca

RELATORA: DESEMBARGADORA CLAUDIA MARIA HARDT

APELANTE: ASSOCIACAO DOS PROD VINHOS FINOS DO VALE DOS VINHEDOS (AUTOR)

APELANTE: VINICOLA GHELLER LTDA - ME (RÉU)

APELADO: FELIPE MARQUES PEREIRA - ME (RÉU)

APELADO: OS MESMOS

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL E INTELLECTUAL. FALTA INDICAÇÃO GEOGRÁFICA. DENOMINAÇÃO DE ORIGEM. VALE DOS VINHEDOS. DESVIO DE CLIENTELA. LUCROS CESSANTES. DANO MORAL.

1. A Lei n. 9.279/96 descreve, em seu art. 192, como conduta ilícita a fabricação, importação, exportação, venda, exposição, oferta à venda e a estocagem de produto que apresente falsa indicação geográfica. A prova dos autos evidencia que a vinícola recorrente, ao fabricar - utilizando uvas que não eram da procedência indicada no rótulo -, vender e armazenar o vinho, contrariando as disposições legais, é parte legítima para o pleito e responsável solidária no que tange aos atos de concorrência desleal.

2. Relativamente à reparação dos prejuízos materiais, no caso, lucros cessantes, a orientação jurisprudencial é a de que, em situações de concorrência desleal, esses danos são presumíveis, tendo em vista o desvio de clientela. Apuração do prejuízo remetida à liquidação de sentença por arbitramento.

3. Valor da indenização por dano moral, fixado na origem em R\$ 25.000,00, mantido. Verba honorária sucumbencial que também não merece reforma (CPC, art. 85, § 2º).

4. Honorários recursais devidos pela ré. Ônus sucumbenciais redimensionados.

APELAÇÃO DA RÉ DESPROVIDA E PROVIDA, EM PARTE,
A DA AUTORA.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul decidiu, por unanimidade, negar provimento à apelação da ré e por dar provimento em parte à da autora, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que integram o presente julgado.

Porto Alegre, 29 de agosto de 2024.

RELATÓRIO

A fim de contextualizar a inconformidade recursal, reproduzo o relatório da sentença proferida pelo eminente Dr. PAULO MENEGETTI (2ª Vara Cível, Comarca de Bento Gonçalves) - evento 39, SENT1:

ASSOCIACAO DOS PROD VINHOS FINOS DO VALE DOS VINHEDOS ajuizou ação negatória cumulada com perdas e danos contra **FELIPE MARQUES PEREIRA - ME e VINICOLA GHELLER LTDA - ME**. Inicialmente, falou da sua missão no Vale dos Vinhedos. Explicou as definições de Indicação Geográfica/de Procedência e Denominação de Origem. Assinalou que o vinho produzido pela segunda para venda pela segunda ré não observou a legislação, o registro da denominação no Instituto Nacional de Produtos Industrializados - INPI, e o regulamento da autora para a utilização do nome, em especial pela falta do engarrafamento na zona de produção e, sobretudo, pela falta do oferecimento e solicitação do controle pelo Comitê de Uso da APROVALE. Destacou que a prática conduz à concorrência desleal, porquanto baseadas em fraude, as empresas utilizam de selo que confere maior valor aos seus produtos e desviam a clientela de quem produz vinhos no Vale dos Vinhedos. Requereu a condenação das rés ao pagamento de danos morais, no valor de R\$ 70.000,00 e perdas e danos no percentual de 15% sobre a receita bruta auferida com a venda dos produtos, mediante o uso indevido da indicação geográfica "Vale dos Vinhedos". Postulou antecipação de tutela para que as rés sejam impedidas de usarem a indicação em seus rótulos e retirem do mercado as garrafas que a contenham. Juntou documentos.

Deferida a liminar (Evento 3, PROCJUDIC2, fls. 26/29).

Citadas, as requeridas contestaram.

A ré Casa Marques Pereira (Evento 3, PROCJUDIC3, fl. 14ss), preliminarmente, impugnou o valor dado à causa, pela ausência de indicação dos danos materiais; arguiu ausência de interesse processual, pela ausência de anterior busca de solução extrajudicial. No mérito, afirmou que não faz uso de selo no padrão da D.O. Vale dos Vinhedos e nada que se assemelhe a ele. Sopesou que em sua pequena operação, jamais agiu com o dolo de se locupletar de qualquer prestígio ou de levar como vantagem competitiva, que configure uma utilização indevida dos selos de identificação e controle da D. O. Vale dos Vinhedos; não empregou meio fraudulento que autorize o reconhecimento da concorrência desleal. Explicou que as uvas utilizadas na produção dos vinhos pela corré são de sua propriedade e estão localizadas na área da denominação de origem. Requereu a improcedência dos pedidos. Juntou documentos.

A ré Vinícola Gheller Ltda (Evento 3, PROCJUDIC4, fl. 04ss). Aventou a sua ilegitimidade passiva, pois se limitou a vender produtos à corré, que se responsabilizou pela rotulagem; ilegitimidade da autora, em razão da omissão de seu estatuto; inépcia da inicial; incorreção do valor da causa. No mérito, argumentou que se limitou a vender seu vinho à corré, que nele inseriu insígnias próprias, sem ingerência da requerida; a expressão "Vale dos Vinhedos" deve ter sido utilizada porque a corré tem terras na região; a autora não pode se apropriar da expressão a tal ponto que ninguém possa usá-la. Negou que as uvas tenham sido transportadas pela corré para a sede da segunda requerida. Não houve infringências a nenhuma norma da autora quanto à rotulagem. Refutou os pedidos de danos morais e patrimoniais. Pleiteou a condenação da autora à litigância de má-fé. Requereu a improcedência dos pedidos. Juntou documentos.

Réplica no Evento 3, PROCJUDIC6, fl. 23ss, onde pediu o afastamento das preliminares e repisou os argumentos da inicial. Juntou documentos.

Em saneador, foram afastadas as preliminares, à exceção da de ilegitimidade passiva da ré Vinícola Gheller, relegada para a sentença (Evento 3, PROCJUDIC7, fls. 23/24).

Durante a instrução, foi produzida prova oral (E32).

Memoriais pelas partes nos eventos 35, 36 e 37.

Vieram os autos conclusos.

O dispositivo sentencial está assim redigido:

*Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes os pedidos**, para o fim de confirmar a liminar de determinar às rés que se abstenham de utilizar o uso da Indicação de Procedência/Denominação de Origem "Vale dos Vinhedos" nos vinhos comercializados e fabricados por elas; e condenar as rés, solidariamente, a pagarem à autora a quantia de R\$ 25.000,00, corrigida monetariamente pelo*

IGP-M, a contar desta data, com juros de mora legais mensais, a contar do trânsito em julgado, nos termos da fundamentação.

A parte-autora e ré, solidariamente, arcarão, respectivamente, com 30% e com 70% sobre o valor das custas, das demais despesas processuais e dos honorários de advogado do adversário, que arbitro em 15% do valor da causa, mantida a proporcionalidade percentual, considerando a natureza da causa, o zelo profissional, os valores em discussão e a sucumbência parcial.

Transitada em julgado, baixe-se.

A autora ASSOCIACAO DOS PROD VINHOS FINOS DO VALE DOS VINHEDOS - APROVALE e a ré VINICOLA GHELLER LTDA - ME opuseram embargados de declaração. Apenas os embargos da ré foram parcialmente acolhidos (evento 56, DESPADEC1):

Os embargos são tempestivos, de modo que os recebo.

Provejo em parte o da demandada, para o fim de esclarecer que o percentual de 15% deve ser partilhado entre os advogados, nos termos do percentual de decaimento (30-70%).

De resto, as insurgências viram modificar o julgamento, o que não é possível por meio de declaratórios.

Inconformadas, as partes apelaram.

Em suas razões (evento 62, APELAÇÃO1), a autora ASSOCIACAO DOS PROD VINHOS FINOS DO VALE DOS VINHEDOS - APROVALE sustenta inconformidade com a falta de reconhecimento dos danos patrimoniais e com a indenização arbitrada a título de dano moral, que não espelha o ressarcimento integral do dano causado. Alega que juntou notas fiscais de vendas dos vinhos da apelada Gheller para a apelada Casa Marques. Diz que um total de 11.482 unidades foram vendidas pela vinícola ré à Casa Marques, no valor total de R\$157.848,55, entre janeiro de 2017 e julho de 2019. Sustenta que a ata notarial de 15.08.2019 mostra que os vinhos produzidos pela ré Gheller estavam sendo comercializados pela Casa Marques com a denominação de origem “Vale dos Vinhedos”, portanto, de forma ilícita. Observa ser fácil constatar a diferença entre os valores de venda da ré Gheller com os valores de venda ao consumidor pela ré Casa Marques. Refere que os vinhos adquiridos pelo valor de R\$10,00 a unidade, eram revendidos por 9, 10 vezes mais, pelo uso ilícito da denominação de origem “Vale dos Vinhedos”. Registra que o art. 210 da Lei de Propriedade Industrial - LPI (Lei n. 9279/96) estabelece a

quantificação dos danos em matéria de ilícitos contra as indicações geográficas, que seguem o mesmo raciocínio lógico das marcas, das patentes ou dos desenhos industriais. Com relação ao inciso I desse art. 210, informa que atua como substituto processual das vinícolas associadas produtoras. Assim, quando o inciso I se refere ao prejudicado, está se referindo aos substituídos, ou seja, os vitivinicultores locais da Denominação de Origem. Acrescenta que, mesmo que se decline da aplicação do inciso I, o inciso II do art. 210 não traz maiores complicações. Ressalta que, nesse caso, solidários os réus, o art. 75 da Lei n. 8.198/14 estabelece como proibido, constituindo uma infração, produzir, preparar, beneficiar, envasilhar, acondicionar, rotular, transportar, exportar, importar, ter em depósito e comercializar vinhos e derivados da uva e do vinho que estejam em desacordo com os padrões de identidade e qualidade. Salienta que a legislação em vigor não isenta os envolvidos da cadeia produtiva, independentemente dos benefícios de cada um, por produtos em desacordo com os padrões de identidade e qualidade. Alega que, se considerarmos o menor valor de compra (R\$10,00 a garrafa) e multiplicarmos pelo menor valor de venda pela Casa Marques (R\$ 69,00), haverá um benefício financeiro de R\$ 59,00 por garrafa, que multiplicadas pelas 11.482 unidades, alcançam, no mínimo R\$ 677.438,00. Sustenta que os danos patrimoniais estão plenamente provados e a sentença deve ser reformada, com determinação de perícia para apuração dos valores exatos de venda de cada um dos vinhos adquiridos da apelada Gheller e vendidos pela apelada Casa Marques. Quanto ao dano moral, assevera que foi desconsiderada a amplitude da violação, a fraude e a má-fé com que os atos foram realizados. Refere que basta analisar o *site* (ata notarial) com seus dizeres e a deslealdade com que o vinho era comercializado, ludibriando os consumidores, em detrimento de uma coletividade produtora que se atém a rígidas normas de produção. Destaca a fraude praticada pelas rés contra os consumidores, que afetou a reputação e o bom nome da indicação geográfica "Vale dos Vinhedos". Observa que a ré Gheller comprava vinhos por R\$ 10,00 a garrafa e os vendia por 10 vezes mais, como se fossem submetidos às regras da Denominação de Origem do Vale dos Vinhedos. Entende que, ante o grau de prejudicialidade coletiva e a benefício financeiro alcançado pelas recorridas, a indenização por dano moral deve ser majorada para os R\$70.000,00 propostos na inicial. Pede o provimento da apelação para reformar, em parte, a sentença para reconhecer a prova do dano e determinar sua liquidação, por arbitramento ou artigos, com base nas notas fiscais juntadas aos autos e as vendas realizadas pela ré Casa Marques, bem como para majorar a indenização por dano moral.

A ré VINÍCOLA GHELLER LTDA, em seu recurso de apelação (evento 65, APELAÇÃO1), reitera a preliminar de ilegitimidade passiva, sob o argumento de que não há qualquer ingerência sua nas informações contidas no rótulo, que não aquelas determinadas por lei e relativas à ficha técnica do produto. Alega que se faz necessária a distinção de que a fabricante detém responsabilidade sobre as informações que constam no contrarrótulo do produto, bem como aquelas determinadas por lei, não sobre as informações de marca, imagem ou identidade visual do produto, que é determinada e aplicada pela

produtora, através da contratação do serviço de fabricação (vinificação) de produto feito por encomenda, determinação de padrão e forma de produção. Argumenta que a situação negocial é peculiar e sua compreensão é fundamental para que sejam separadas as responsabilidades de cada réu, sem que haja o entendimento de que a "segunda ré" (*sic*) possui qualquer legitimidade para responder sobre os dados que compõem a identidade marcária do produto produzido sob encomenda e subordinação aos padrões determinados pela "primeira ré" (*sic*), produtora e proprietária não apenas dos vinhos encomendados, mas dos direitos de uso de marca e identidade visual de seus vinhos, inclusive tendo fornecido o rótulo do produto para aplicação nas garrafas, produzido por terceiro. Observa que a decisão recorrida reconhece a responsabilidade de ambas as réis, de forma solidária, pelo uso da expressão Vale dos Vinhedos no rótulo dianteiro do produto, produzido fora da delimitação geográfica registrada pela autora. Pondera que os fundamentos da preliminar de ilegitimidade passiva se confundem com o mérito, pela ausência de qualquer responsabilidade da "segunda ré" (*sic*), pelos dados do rótulo que compõe a identidade visual do produto adquirido pela "primeira ré" (*sic*). Ainda que não se trate de venda de produto a granel, o serviço de vinificação pode encampar desde a consultoria para a produção do vinho tal qual deseja o contratante, até o engarrafamento e rotulagem do produto, sendo que todas as etapas de produção estão subordinadas ao cliente, tais como as uvas utilizadas, o processo produtivo, as garrafas e rolhas e a rotulagem – que consiste na aplicação do “papel” cujo design gráfico é elaborado pelo contratante, não pela contratada. Sustenta que o fato de ter realizado o engarrafamento e rotulagem não determinam a responsabilidade do "segundo réu fabricante" (*sic*), uma vez que essa etapa de produção é cumprida com insumo fornecido pelo próprio contratante, que deseja imprimir a sua marca à garrafa de vinho. Menciona que a sentença não está fundamentada na lei, mas na presunção de que a "segunda ré" (*sic*) tinha conhecimento das informações dos rótulos simplesmente por não realizar a venda a granel, realizando a colagem dos mesmos ao produto. Enfatiza que sua participação nesse caso está resumida à venda dos vinhos a Felipe Marques Pereira que, a partir de então, atribuiu aos vinhos insígnias próprias. Salienta que, no rótulo do produto analisado, está expresso que é fabricado pela "segunda ré" (*sic*) para a "primeira ré" (*sic*), informando o nome empresarial, endereço completo e demais dados de origem e sobre o produto, conforme determinação legal, ou seja, de acordo com o que consta no art. 49 da Lei n. 7678/88. Assevera que a "segunda ré" (*sic*) não auferirá qualquer tipo de lucro advindo da comercialização dos produtos pela "primeira ré" (*sic*), caso esse fosse incrementado pelo uso de qualquer expressão que identificasse uma origem geográfica capaz de incrementar margem ou vendas a varejo. Refere que a prova documental evidencia que o valor das garrafas vendidas pela Vinícola Gheller à Vinícola Casa Marques não sofreu qualquer alteração em virtude de identificação de origem do vinho, se do Vale dos Vinhedos ou não. Reitera que inexistente culpa da "segunda ré" (*sic*), seja pela ausência de responsabilidade, como vinícola fabricante, sobre os termos inseridos no rótulo dianteiro em conexão com a marca da "primeira ré" (*sic*), seja pela ausência de ato ilícito no uso da expressão “Vale dos Vinhedos Brasil” como referência de naturalidade incontroversa da marca da vinícola produtora. Entende

que não há falar em indenização por ato ilícito. Nesses termos, pede o provimento do apelo e, considerando a reversão da sentença, a redistribuição dos ônus sucumbenciais para que a autora arque com a integralidade dos honorários de sucumbência, no montante de 20% do valor atribuído à causa. Subsidiariamente, caso mantida a decisão recorrida, alega que os honorários arbitrados merecem revisão, em virtude do percentual de decaimento sobre os pedidos da inicial, que é superior aos 30% arbitrados e que ainda seriam rateados entre ambas rés, restando 15% para cada.

Contrarrazoados os recursos, os autos vieram à apreciação desta Corte, sendo-me distribuídos por sorteio.

Registro que foi observado o disposto nos artigos 931 e 934, ambos do CPC, tendo em vista a adoção do sistema informatizado.

É o relatório.

VOTO

As peças recursais foram interpostas tempestivamente e atendem aos requisitos do art. 1.010 do Código de Processo Civil, razão pela qual conheço dos apelos.

Registro que a preliminar de deserção do recurso da autora, arguida pela ré Vinícola Gheller Ltda., não procede. Começa que o preparo recursal foi suficientemente comprovado pela recorrente (evento 62, CUSTAS2). A par disso, com o uso do sistema e-proc, há o entendimento de que, quando da interposição de recurso, o que é exigível da parte recorrente é a emissão da guia de recolhimento do preparo, dispondo de um prazo de até cinco dias para a quitação, conforme interpretação conferida ao Ofício-Circular nº 05/2019-DIJUD, com base no art. 218, §3º, do CPC.

Relativamente às inconformidades recursais, verifica-se que restou incontroversa nos autos a utilização indevida, pelas rés, da indicação geográfica "Vale dos Vinhedos" nos vinhos que produziram e comercializaram, em ofensa à titularidade da APOVALE, detentora de registro da Denominação de Origem conferido pelo INPI. Da mesma forma, não há debate, em âmbito recursal, acerca da prática da concorrência desleal por conta da referência à Denominação de Origem "Vale dos Vinhedos" em tais produtos.

O que se discute, neste momento processual, é a legitimidade da ré Vinícola Gheller Ltda. e sua responsabilidade quanto aos atos de concorrência desleal, bem como a extensão e quantificação dos danos sofridos pela Associação demandante.

De acordo com a inicial, com base no rótulo do produto, a autora constatou que as uvas provenientes do vinhedo da ré Casa Marques eram

transportadas até a planta industrial da Vinícola Gheller para posterior processamento e envase, sendo comercializado com a Denominação de Origem Vale dos Vinhedos. Alegou que a Vinícola Gheller Ltda. está situada no Município de Guaporé, RS, a aproximadamente 70 Km de distância do Vale dos Vinhedos.

Ao contestar a ação, a Vinícola Gheller Ltda. referiu não ter havido infringências às normas de rotulagem, porquanto estava escrito no rótulo que produziu e engarrafou o vinho. Argumentou que a mera menção à expressão "Vale dos Vinhedos" não conduz à prática de atividade criminosa e ilegal. Explicou que sua participação ficou resumida à venda dos vinhos a Felipe Marques Pereira que, a partir de então e ao seu alvedrio, atribuiu aos vinhos insígnias próprias. Acrescentou que os rótulos não revelam ilicitude, pois houve menção de que o vinho provinha da Vinícola Gheller, de Guaporé. Essa era sua origem declarada e expressa. Afirmou que "simplesmente colocou-se a expressão VALE DOS VINHEDOS, provavelmente pelo fato de que a corré também possui terras no Vale dos Vinhedos" (evento 3, PROCJUDIC4).

Ocorre que, não obstante esses argumentos, inclusive a alegação da recorrente, na apelação, de que recebera os rótulos já impressos pela corré, a Lei n. 9.279/96 descreve, em seu art. 192, como conduta ilícita a fabricação, importação, exportação, venda, exposição, oferta à venda e a estocagem de produto que apresente falsa indicação geográfica.

Contexto em que a participação da Vinícola Gheller Ltda. como fabricante, utilizando uvas que não eram da procedência indicada, já bastaria para determinar sua responsabilidade solidária. No caso, ainda houve a venda e a armazenagem do produto.

E, mesmo que tivesse recebido o rótulo pronto, como sustenta, ciente dos deveres definidos pela Lei n. 9.279/96, deveria ter procedido de modo diverso. Não o fazendo, associou-se à prática indevida.

Portanto, correta a conclusão sentencial, de que *a prova produzida deu conta de que a dita demandada vendeu à requerida vinho pronto, de sua produção, de modo que detém legitimidade para responder por informações constantes no rótulo do seu produto*. Não apenas legitimidade, como responsabilidade solidária.

Passo à análise do recurso da Associação autora.

No que tange à reparação dos prejuízos materiais (lucros cessantes), a orientação jurisprudencial é a de que, em casos de concorrência desleal, os danos materiais são presumíveis, tendo em vista o desvio de clientela. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. NOME EMPRESARIAL. USO INDEVIDO. PALAVRA-CHAVE. FERRAMENTA DE BUSCA. CLIENTELA. DESVIO. CONCORRÊNCIA

DESLEAL. CARACTERIZAÇÃO. TUTELA INIBITÓRIA. NECESSIDADE. MARCO CIVIL DA INTERNET. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA Nº 284/STF.

1. A controvérsia posta está em verificar se: (i) a utilização da ferramenta Google AdWords a partir da inserção como palavra-chave de nome empresarial implica uso indevido e prática de concorrência desleal; (ii) na hipótese, incide o artigo 19 do Marco Civil da Internet e, em caso afirmativo, se estão presentes os requisitos de responsabilização ali previstos e (iii) estão presentes os requisitos para condenação no pagamento de lucros cessantes.

*2. A proteção emprestada aos nomes empresariais, assim como às marcas, tem como objetivo proteger o consumidor, evitando que incorra em erro quanto à origem do produto ou serviço ofertado, e preservar o investimento do titular, coibindo a usurpação, o proveito econômico parasitário e o desvio de clientela. **Precedentes.***

3. A distinção entre concorrência leal e desleal está na forma como a conquista de clientes é feita. Se a concorrência se dá a partir de atos de eficiência próprios ou de ineficiência alheias, esse ato tende a ser leal. Por outro lado, se a concorrência é estabelecida a partir de atos injustos, em muito se aproximando da lógica do abuso de direito, fala-se em concorrência desleal.

4. O consumidor, ao utilizar como palavra-chave um nome empresarial ou marca, indica que tem preferência por ela ou, ao menos, tem essa referência na memória, o que decorre dos investimentos feitos pelo titular na qualidade do produto e/ou serviço e na divulgação e fixação do nome.

5. A contratação de links patrocinados, em regra, caracteriza concorrência desleal quando: (i) a ferramenta Google Ads é utilizada para a compra de palavra-chave correspondente à marca registrada ou a nome empresarial; (ii) o titular da marca ou do nome e o adquirente da palavra-chave atuam no mesmo ramo de negócio (concorrentes), oferecendo serviços e produtos tidos por semelhantes, e (iii) o uso da palavra-chave é suscetível de violar as funções identificadora e de investimento da marca e do nome empresarial adquiridos como palavra-chave.

6. Na hipótese, não incide o artigo 19 da Lei nº 12.965/2014, pois não se trata da responsabilização do provedor de aplicações por conteúdo de terceiros, mas do desfazimento de hyperlink decorrente da contratação da ferramenta Google Ads., o que atrai a censura da Súmula nº 284/STF.

*7. No caso de concorrência desleal, tendo em vista o desvio de clientela, os danos materiais se presumem, podendo ser apurados em liquidação de sentença. **Precedentes.***

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp n. 2.032.932/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 8/8/2023, DJe de 24/8/2023.) - grifei

Na hipótese, há prova documental de que as rés produziram, engarrafaram e comercializaram vinho indicando inadequadamente que provinham da região do Vale dos Vinhedos, atingindo, assim, os consumidores conhecedores da qualidade e notoriedade dessa Denominação de Origem. Outrossim, a própria recorrente Vinícola Gheller trouxe aos autos as notas fiscais de venda do produto à corré (evento 3, PROCJUDIC5).

Apesar disso, não há como quantificar, nesta fase de conhecimento, o benefício auferido pelas rés apenas com os elementos existentes neste processo, já que a vantagem que obtiveram na precificação do produto a partir da indicação da equívoca Denominação de Origem depende de avaliação técnica. Logo, o valor deverá ser apurado em liquidação de sentença por arbitramento, com base no art. 210, II, da Lei n. 9279/96:

Art. 210. Os lucros cessantes serão determinados pelo critério mais favorável ao prejudicado, dentre os seguintes:

I - os benefícios que o prejudicado teria auferido se a violação não tivesse ocorrido; ou

II - os benefícios que foram auferidos pelo autor da violação do direito; ou

III - a remuneração que o autor da violação teria pago ao titular do direito violado pela concessão de uma licença que lhe permitisse legalmente explorar o bem

O valor apurado deverá ser corrigido pelo IPCA desde a data estabelecida como do efetivo prejuízo (venda dos produtos pela recorrente à corrê) até a data da citação, quando passará a incidir atualização exclusivamente pela variação da Taxa SELIC.

Por sua vez, o abalo moral decorrente da concorrência desleal é *in re ipsa* e se configura com a comprovação da prática da conduta ilícita.

De forma analógica, lembro o seguinte julgado desta Corte:

APELAÇÃO CÍVEL. PROPRIEDADE INTELECTUAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONCORRÊNCIA DESLEAL. DESVIO DE CLIENTELA. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE NOME COMERCIAL. DANOS MORAIS OCORRENTES. 1. A INEQUÍVOCA PRÁTICA DE CONCORRÊNCIA DESLEAL PELA RÉ JUSTIFICA O RECONHECIMENTO DO DEVER DE INDENIZAR. 2. DANO MORAL "IN RE IPSA". VALOR INDENIZATÓRIO FIXADO EM R\$5.000,00 (CINCO MIL REAIS), EM OBSERVÂNCIA ÀS PECULIARIDADES DO CASO E COM O FIM DE ASSEGURAR O CARÁTER REPRESSIVO E PEDAGÓGICO DA INDENIZAÇÃO, SEM CONSTITUIR-SE ELEVADO BASTANTE PARA O ENRIQUECIMENTO INDEVIDO DA PARTE AUTORA. 3. O VALOR DEVE SER ACRESCIDO DE JUROS MORATÓRIOS, FIXADOS EM 1% AO MÊS (ARTS. 406 DO CC C/C ART. 161, § 1º, DO CTN) DESDE A DATA DO EVENTO DANOSO (SÚMULA 54 DO STJ), ALÉM DE CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IGP-M A CONTAR DA DATA DO ARBITRAMENTO, CONFORME SÚMULA 362 DO STJ. RECURSO PROVIDO. (Apelação Cível,

Quanto ao valor da indenização, para sua fixação, o julgador deve estar atento ao caráter reparatório, sem causar o enriquecimento indevido da parte prejudicada, e ao caráter punitivo-pedagógico, de modo que o ofensor não reincida na prática lesiva.

No caso, considerando as condições econômicas das partes e a potencialidade lesiva da conduta, tenho por adequado o arbitramento da indenização em R\$ 25.000,00, conforme sentença.

Ante a solução apregoada, redimensiono os ônus sucumbenciais para atribuí-los exclusivamente às rés.

O valor dos honorários sucumbenciais, fixados em 15% sobre o valor da causa (R\$ 70.000,00), também deve ser confirmado, por estar de acordo com as diretrizes do art. 85, § 2º, do CPC, tendo presente que se tratou de causa que exigiu instrução em audiência e que tramita desde o ano de 2019. Não merece, desse modo, a redução postulada pela ré. Até porque, consoante sentença, é a responsável pela metade desse pagamento.

Outrossim, inexitoso o recurso da demandada Vinícola Gheller e a título de honorários recursais (CPC, art. 85, § 11), majoro a verba remuneratória por ela devida em R\$ 2.000,00.

Finalmente e para evitar procrastinação desnecessária, registro não haver afronta a qualquer dispositivo constitucional ou infraconstitucional. Todas as questões trazidas pelas partes, capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, foram apreciadas, encontrando-se a matéria, portanto, prequestionada.

Pelo exposto, voto por negar provimento à apelação da ré e por dar provimento em parte à da autora.

Documento assinado eletronicamente por **CLAUDIA MARIA HARDT, Desembargadora Relatora**, em 29/8/2024, às 16:27:48, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **20006095607v67** e o código CRC **6d344207**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): CLAUDIA MARIA HARDT
Data e Hora: 29/8/2024, às 16:27:48

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO TELEPRESENCIAL DE 29/08/2024

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5004715-62.2019.8.21.0005/RS

RELATORA: DESEMBARGADORA CLAUDIA MARIA HARDT

PRESIDENTE: DESEMBARGADORA CLAUDIA MARIA HARDT

PROCURADOR(A): FLAVIA RAPHAEL MALLMANN

SUSTENTAÇÃO ORAL: RONER GUERRA FABRIS POR ASSOCIACAO DOS PROD VINHOS FINOS DO VALE DOS VINHEDOS

SUSTENTAÇÃO ORAL: MARCELO DELLA GIUSTINA POR VINICOLA GHELLER LTDA - ME

SUSTENTAÇÃO ORAL: ANTONIO DE BARROS JAFAR POR FELIPE MARQUES PEREIRA - ME

APELANTE: ASSOCIACAO DOS PROD VINHOS FINOS DO VALE DOS VINHEDOS (AUTOR)

ADVOGADO(A): MARCELO CAMPOS DE CARVALHO (OAB RS056332)

ADVOGADO(A): ALEXANDRE DE SOUZA SARAIVA (OAB RS075889)

ADVOGADO(A): RONER GUERRA FABRIS (OAB RS024775)

ADVOGADO(A): GABRIELA TADEU CABELLO (OAB RS116471)

APELANTE: VINICOLA GHELLER LTDA - ME (RÉU)

ADVOGADO(A): MICHELE SILVA DA COSTA (OAB RS078770)

ADVOGADO(A): MARCELO DELLA GIUSTINA (OAB RS032527)

APELADO: FELIPE MARQUES PEREIRA - ME (RÉU)

ADVOGADO(A): ANTONIO DE BARROS JAFAR (OAB RS089850)

ADVOGADO(A): GABRIELA GRINGS FLECK (OAB RS053510)

APELADO: OS MESMOS

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Telepresencial do dia 29/08/2024, na sequência 4, disponibilizada no DE de 16/08/2024.

Certifico que a 5ª Câmara Cível, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

A 5ª CÂMARA CÍVEL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA RÉ E POR DAR PROVIMENTO EM PARTE À DA AUTORA.

RELATORA DO ACÓRDÃO: DESEMBARGADORA CLAUDIA MARIA HARDT

VOTANTE: DESEMBARGADORA CLAUDIA MARIA HARDT

VOTANTE: DESEMBARGADOR SYLVIO JOSE COSTA DA SILVA TAVARES

VOTANTE: DESEMBARGADOR MAURO CAUM GONCALVES

OSMAR BEZERRA DE VASCONCELOS JUNIOR
Coordenador